COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.6.2022
COM(2022) 251 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício da delegação conferida à Comissão nos termos da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no que diz respeito à inclusão de substâncias à definição de «droga»

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício da delegação conferida à Comissão nos termos da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no que diz respeito à inclusão de substâncias à definição de «droga»

1. Introdução e base jurídica

O artigo 8.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga[1] (a seguir designada «decisão-quadro»), habilita a Comissão a adotar diretivas delegadas para aditar substâncias à lista de substâncias do anexo I que fazem parte da definição de «droga».

O artigo 8.º-A, n.º 2, da decisão-quadro exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o exercício da delegação conferida à Comissão por essa decisão-quadro. O presente relatório visa cumprir a obrigação de apresentação de relatórios imposta à Comissão pelo artigo 8.º-A, n.º 2, da decisão-quadro.

A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos 3 meses antes do final de cada prazo.

Juntamente com o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência[2], a decisão-quadro prevê um procedimento em três fases que pode conduzir à inclusão de uma nova substância psicoativa na definição de «droga» e, por conseguinte, abrangê-la pelas disposições do direito penal da União relativas ao tráfico ilícito de droga. Após i) um relatório inicial do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, em conformidade com o artigo 5.º-B do Regulamento (CE) n.º 1920/2006, e ii) uma avaliação dos riscos pelo Comité Científico Alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, em conformidade com o artigo 5.º-C do Regulamento (CE) n.º 1920/2006, iii) a Comissão adota, sem demora injustificada, um ato delegado em conformidade com o artigo 8.º-A da decisão-quadro.

2. Exercício da delegação

O poder de aditar substâncias à definição de «droga» foi exercido quatro vezes, tendo a Comissão adotado as seguintes diretivas delegadas:

(a) 2018: Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no que respeita à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de droga[3].

1 JO L 335 de 11.11.2004, p. 8. EUR-Lex - 02004F0757-20210609 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

2 JO L 376 de 27.12.2006, p. 1. EUR-Lex - 32006R1920 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

3 JO L 66 de 7.3.2019, pp. 3-5. (Entrada em vigor: 27.3.2019). EUR-Lex - 32019L0369 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

A Diretiva (UE) 2017/2103 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017[4], que alterou a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de «droga» através de atos delegados também revogou a Decisão 2005/387/JAI do Conselho com efeitos a partir de 23 de novembro de 2018. Desde a adoção da Diretiva (UE) 2017/2103 até 23 de novembro de 2018, cinco novas substâncias psicoativas foram sujeitas a medidas de controlo e a sanções penais ao abrigo da Decisão 2005/387/JAI. No entanto, essas novas substâncias psicoativas ainda não foram incluídas no anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, pelo que as seguintes substâncias foram aditadas ao anexo através da Diretiva Delegada (UE) 2019/369:

a. N-fenil-N-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]furano-2-carboxamida (furanilfentanilo), como referida na Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho[5].

b. N-(1-amino-3,3-dimetil-1-oxobutan-2-il)-1-(ciclo-hexilmetil)-1H-indazole-3-carboxamida (ADB-CHMINACA), como referida na Decisão de Execução (UE) 2018/747 do Conselho[6].

c. 1-(4-cianobutil)-N-(2-fenilpropan-2-il)-1H-indazole-3-carboxamida (CUMYL-4CN-BINACA), como referida na Decisão de Execução (UE) 2018/748 do Conselho[7].

d. N-fenil-N-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]ciclopropanocarboxamida (ciclopropilfentanilo) e 2-metoxi-N-fenil-N-[1-(2-feniletil)piperidin-4-il]acetamida (metoxiacetilfentanilo), como referidas na Decisão de Execução (UE) 2018/1463 do Conselho[8].

(b) 2020: Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 da Comissão de 2 de setembro de 2020 que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão da nova substância psicoativa N,N-dietil-2-[[4-(1-metiletoxi)fenil]metil]-5-nitro-1H-benzimidazole-1-etanamina (isotonitazeno) na definição de «droga»[9];

(c) 2021: Diretiva Delegada (UE) 2021/802 da Comissão de 12 de março de 2021 que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão das novas substâncias psicoativas 3,3-dimetil-2-{[1-(pent-4-en-1-il)-1H-indazole-3-carbonil]amino}butanoato de metilo (MDMB-4en-PINACA) e 2-{[1-(4-fluorobutil)-1H-indole-3-carbonil]amino}-3,3-dimetilbutanoato de metilo (4F-MDMB-BICA) na definição de «droga»[10];

4 JO L 305 de 21.11.2017, pp. 12-18. EUR-Lex - 32017L2103 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

5 JO L 306 de 22.11.2017, p. 19. EUR-Lex - 32017D2170 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

6 JO L 125 de 22.5.2018, p. 8. EUR-Lex - 32018D0747 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

7 JO L 125 de 22.5.2018, p. 10. EUR-Lex - 32018D0748 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

8 JO L 245 de 1.10.2018, p. 9. EUR-Lex - 32018D1463 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

9 JO L 379 de 13.11.2020, pp. 55-57 (Entrada em vigor: 23.11.2020) EUR-Lex - 32020L1687 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

10 JO L 178 de 20.5.2021, pp. 1-3 (Entrada em vigor: 9.6.2021) EUR-Lex - 32021L0802 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

(d) 2022: Diretiva Delegada (UE) 2022/1552 da Comissão, de 18 de março de 2022, que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no que respeita à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga». Este ato aditou à lista 2-(metilamino) -1-(3-metilfenil)propan-1-ona (3-metilmetcatinona; 3-MMC) e 1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona (3-clorometcatinona; 3-CMC)[11].

As diretivas delegadas foram apresentadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho para controlo. Os atos delegados foram publicados após o termo do período de controlo, uma vez que a Comissão não recebeu quaisquer objeções ou pedidos de prorrogação durante esse período.

3. Conclusão

A Comissão considera que exerceu os poderes delegados no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho.

A Comissão apresenta o presente relatório nos termos do artigo 8.º-A, n.º 2, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho e convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do mesmo. A delegação de poderes para adotar atos delegados conferida deverá ser tacitamente prorrogada, a fim de continuar a assegurar uma gestão eficiente das novas substâncias psicoativas a nível da União.

[11] O período de controlo para a Diretiva Delegada (UE) 2022/1552 da Comissão está em curso no momento da redação do presente documento.